



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**  
**97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/06/2016**

**ORDEM DO DIA**

**Data:** 21/06/2016

**Horário:** 13h00min.

**Local:** Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"  
Av. Rebouças, 1028 - Pinheiros – São Paulo/SP - (Auditório 2º andar)

- I.** Verificação do *quórum*;
- II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária número 96, de 19/05/2016;
- III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas;
- IV.** Comunicados:
  - IV.1.** Coordenador
  - IV.2.** Conselheiros
- V.** Apresentação e discussão da pauta:
  - V.1.** Julgamento dos processos da pauta
- VI.** Apresentação e discussão de propostas e processos extra pauta;
- VII.** Outros assuntos:

**Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos**  
**Creasp nº 0601832438**

**Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

# **Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho**

## **Súmula**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1  
2 **Data:** 19 de maio de 2016

3 **Local:** Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av.  
4 Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

5 **Coordenação:** Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos.

6 **Início:** 13h10min.

7 **Término:** 15h00min.

8  
9 **PRESENTES:**

10 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

11 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

12 Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

14  
15 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng.  
16 Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi - representante do Plenário.

17  
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19  
20 **CONVIDADOS:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Celso Atienza e Eng. Eletric. e Seg. Trab.  
21 Newton Guenaga Filho.

22  
23 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair Souza dos Anjos e  
24 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.

25  
26 **ORDEM DO DIA** .....

27 **ITEM I VERIFICAÇÃO DO QUORUM:** .....

28 Após verificação do quórum regimental deu-se início à 96ª Sessão Ordinária da Câmara  
29 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST às 13 horas e 10  
30 minutos sob a coordenação do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos. ....

31 **ITEM II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária nº 95, de  
32 19/04/2016. Da súmula divulgada, houve a alteração na página 2 linha 10, alterando o  
33 termo "TEM" para: "MTE" e foi esclarecida a frase na mesma página linha 30 para o  
34 Cons. Gley Rosa. Aprovada por unanimidade, sem abstenções ou votos contrários. ....

35 **INVERSÃO DE PAUTA:** O Sr. Coordenador da CEEST submeteu aos conselheiros o  
36 pedido de inversão de pauta, visando priorizar o julgamento dos processos pautados no  
37 item V - 1 e 2. Aprovado por unanimidade, sem abstenções ou votos contrários. ....

38 **ITEM V.** Apresentação e discussão da pauta: .....

39 **ITEM V.1** Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram  
40 questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. Foram registradas as  
41 seguintes manifestações de destaques: 1) a mesa destacou os processos de ordem 02,  
42 15, 16 e 19, acatando as sugestões de destaque formuladas pelos convidados para os  
43 processos de ordem 09, 11, 12, 13 e 23; e 2) o Cons. Gley Rosa: destacou os processos  
44 de ordem 18, 21 e 24. ....

45 O Coordenador, então, passou para a votação dos processos pautados conjuntamente  
46 com a relação de interrupção de registros, ou seja, os itens não destacados, julgando-os  
47 na forma como se apresentaram. Todos os processos não destacados e a relação de  
48 interrupção de registro foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os  
49 Conselheiros Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves e  
2 o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos  
3 contrário.....

4 **Da discussão dos processos destacados temos:**.....

5 **Ordem 02 – Processo C-1100/15:** durante a discussão do assunto, foi acatado o  
6 parecer do conselheiro relator, sendo este acrescido dos seguintes conceitos: 3) a própria  
7 Norma diz em suas disposições finais, item 6.2, que “os projetos, especificações técnicas  
8 e manuais de operação e serviço dos equipamentos importados devem atender ao  
9 previsto nas normas técnicas vigentes no país” e 4) a consulta remete às decisões  
10 inerentes à função de engenheiro de segurança do trabalho ao ocupar cargo que requeira  
11 ações da área da segurança do trabalho, e não localizamos registro em nome do  
12 consulente, o que sugere a necessidade da regularização de registro neste Conselho, sob  
13 pena de acionamento da fiscalização. Votaram favoravelmente os Conselheiros Eng. Ind.  
14 Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg.  
15 Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Eng. Seg.  
16 Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrário.....

17 **Ordem 09 – Processo SF-416/15:** durante a discussão do assunto foram efetuados  
18 esclarecimentos sobre a ocorrência da regularização da situação da falta de registro da  
19 pessoa jurídica, que se deu somente após a lavratura do AI, com a apresentação de  
20 profissional legalmente habilitado, o engenheiro civil e segurança do trabalho Sílvio  
21 Coelho, sendo votado o relato na forma original. Votaram favoravelmente os  
22 Conselheiros Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.  
23 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves e  
24 o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos  
25 contrário.....

26 **Ordem 11, 12 e 13 (em bloco) – Processos SF-236/16, SF-237/16 e SF-240/16:**  
27 durante a discussão do assunto foram efetuados esclarecimentos sobre a qualificação do  
28 profissional Artur Monteiro de Freitas, profissional implicado nestes três processos, e que  
29 possui atribuições para engenharia ambiental, engenharia de segurança do trabalho e  
30 tecnologia em saneamento ambiental, sendo votado o relato na forma original. Votaram  
31 favoravelmente os Conselheiros Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,  
32 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.  
33 Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo  
34 abstenções ou votos contrário.....

35 **Ordem 15 – Processo SF-1023/11 e V2:** durante a discussão do assunto foi aprovado  
36 o conceito original do parecer do relator de se aguardar a decisão judicial da demanda,  
37 porém, foi sugerido o encaminhamento dos processos sobre técnicos de segurança do  
38 trabalho às unidades de atendimento, responsáveis pelos processos do Crea-SP, até a  
39 conclusão da ação na esfera judicial, momento que os processos desta natureza,  
40 devidamente instruídos com os elementos necessários ao julgamento, poderão seguir a  
41 tramitação devida. Votaram favoravelmente os Conselheiros Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg.  
42 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa,  
43 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício  
44 Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrário.....

45 **Ordem 16 – Processo SF-1444/09:** durante a discussão do assunto, foi aprovado o  
46 conceito original do parecer do relator pela autuação da empresa interessada, porém,  
47 alterando-se a capitulação sugerida para infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.  
48 Votaram favoravelmente os Conselheiros Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos  
49 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não  
2 havendo abstenções ou votos contrário.....
- 3 **Ordem 18 – Processo SF-467/13:** durante a discussão do assunto foi solicitado  
4 pedido de “vista” por parte do Cons. Gley Rosa, sendo concedida o relato de “vista” ao  
5 mesmo.....
- 6 **Ordem 19 – Processo SF-841/13 C1:** durante a discussão do assunto foram  
7 efetuados esclarecimentos de que o termo “manutenção do auto de infração” era  
8 inapropriado, posto que não há auto lavrado no processo, sendo sugerida a alteração  
9 deste termo para “manutenção da determinação proferida na Decisão CEEST/SP nº  
10 200/14 (fls. 82) de que a ausência de apresentação de ART implicaria na lavratura de  
11 auto de infração – AI por infringência à alíneas “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66”.  
12 Votaram favoravelmente os Conselheiros Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos  
13 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg.  
14 Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não  
15 havendo abstenções ou votos contrário.....
- 16 **Ordem 21 – Processo SF-117/14:** durante a discussão do assunto arguiu-se sobre o  
17 termo “ARTs registradas posteriormente”, considerando que nesta hipótese, caberia a  
18 autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77. Entenderam que o motivo  
19 alegado na defesa, situação comercial desfavorável, não encontra guarida nos  
20 normativos vigentes como instrumento de isenção das responsabilidades. Consideraram  
21 o inciso II do artigo 43 da Res. 1.008/04 do Confea, que remete a proporcionalidade da  
22 multa em relação à situação econômica do autuado, e, durante o julgamento, rejeitaram  
23 o parecer do Conselheiro relator (que sugeriu a extinção do processo conforme inciso III  
24 do artigo 52 da res. 1.008/04 do Confea), aprovando a proposta suscitada de lavratura  
25 de auto de infração – AI contra a empresa contratada por infração ao artigo 1º da Lei  
26 Federal 6.496/77, adotando-se seu valor mínimo, consoante normativos vigentes.  
27 Votaram favoravelmente os Conselheiros Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos  
28 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa e Eng. Civ. e Eng.  
29 Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votou contrariamente o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.  
30 Maurício Cardoso Silva. Não houve abstenções.....
- 31 **Ordem 23 – Processo SF-916/15 e V2:** durante a discussão do assunto foi  
32 questionado o parecer, sobre haver incongruência em se conhecer os problemas de  
33 saúde do profissional, que justificariam sua conduta, e a remessa do processo à  
34 Comissão de Ética Profissional. Houve o esclarecimento do relator de que naquela  
35 comissão de ética outros processos desta natureza em nome do profissional já teriam  
36 sido objeto de instrução, e lá seriam vinculados todos e reunidos, com a finalidade de  
37 padronização da instrução e inserção dos elementos referentes ao depoimento lá obtido,  
38 permitindo desfechos uniformizados. Votaram favoravelmente os Conselheiros Eng. Ind.  
39 Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg.  
40 Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Eng. Seg.  
41 Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrário.....
- 42 **Ordem 24 – Processo SF-1636/15:** durante a discussão do assunto arguiu-se o termo  
43 declarado em juízo “apenas teria sido contratada para assinar as ARTs e não para  
44 acompanhar as obras”. Entenderam que houve declaração em juízo da assinatura da ART  
45 sem a participação nas atividades contratadas. O relator esclareceu que a profissional  
46 teria sido infeliz nos termos utilizados, e que não teria recebido os honorários para  
47 realizar o objeto contratado. Não obstante a infelicidade em sua declaração, os  
48 conselheiros concluíram que a profissional deveria ter esclarecido no judiciário a  
49 afirmação sobre os honorários, comprovando naquele foro suas alegações, ao contrário



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 de ter utilizado o termo que denota uma postura profissional indevida. Sugerem a  
2 autuação por infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, que dispõe sobre  
3 o empréstimo do nome sem sua real participação nos trabalhos. Votaram favoravelmente  
4 os Conselheiros Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec.  
5 Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa e Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.  
6 Votou contrariamente o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve  
7 abstenções.....

8 **ITEM VI.** Apresentação e discussão de propostas extra pauta: Não houve.....

9 **INVERSÃO DE PAUTA:** Votados os processos, o Sr. Coordenador da CCEEST retomou a  
10 sequência natural do andamento da reunião.....

11 **ITEM III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas: Não houve.....

12 Leitura de extrato de correspondências expedidas: Não houve.....

13 **ITEM IV. Comunicados:**.....

14 **ITEM IV.1.** Coord. Elio: comunica aos conselheiros e convidados sobre a 2ª Reunião das  
15 Coordenadorias Nacionais de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, ocorrida  
16 em Salvador – BA nos dias 27 a 29/04/16. Informa que os trabalhos transcorreram em  
17 ordem sem apresentação de muitas novidades. Que houve elaboração de documento  
18 relacionado à formação dos tecnólogos, aos moldes do encaminhamento adotado pelo  
19 Crea-SP.....

20 **ITEM IV.2. – A)** Convidado Eng. ATIENZA: relata aos conselheiros das Câmaras sua  
21 participação no fórum de ensino promovido pelo Crea-SP na manhã do dia 12/05/16, na  
22 Sede Angélica, momento em que o Cons. Federal Osmar Barros Júnior proferiu palestra  
23 sobre a Res. 1.073/16 do Confea. Sentiu insegurança nos discursos ouvidos. Em análise  
24 mais apurada vê a abolição da matriz do conhecimento, o que entende ser positivo.....

25 Coord. Elio: as divergências relacionadas à atribuições profissionais que ocorrem no  
26 Plenário são inadequadas.....

27 Convidado Eng. ATIENZA: ao deixar de fiscalizar a profissão o MEC deixa os problemas  
28 de atribuições para o sistema Confea/Creas. Não se deve regularizar a distorção por meio  
29 de ato normativo. Primeiro vem o registro no IMEP e depois no Crea. Há necessidade de  
30 aprovação no sistema oficial de ensino para concretização do registro aqui. E as  
31 atribuições deveriam ser dadas por meio de resolução. Deveria haver profissionais que  
32 entendessem do sistema profissional e do sistema educacional.....

33 Coord. Elio: este Conselho deveria ser exclusivamente da engenharia.....

34 Convidado Eng. ATIENZA: entende que este conceito deva ser revisto. O curso deve ser  
35 registrado no Crea e devem ser definidas quais atribuições devam ser concedidas. Temos  
36 que ter pessoal preparado para entender e aplicar este normativo. A carga da CEAP do  
37 Confea é muito grande. Há algumas inconstitucionalidades, pois para os cursos em que  
38 não há lei não cabe legislar por meio de ato normativo do Confea, conforme artigo 5º da  
39 Constituição.....

40 Convidado Eng. ATIENZA: já se escuta pedidos de revogação da Res. 1.073/16 do  
41 Confea. Os procedimentos de registro dos cursos se dão no IMEP e nos Creas.....

42 Coord. Elio: o egresso deve pedir atribuições ou elas são automáticas?.....

43 Convidado Eng. ATIENZA: primeiramente se dirigem ao IMEP e depois se registra o curso  
44 e as atribuições a serem concedidas. Deveriam ser baixadas resoluções para definição  
45 das atribuições dos cursos de pós-graduação. Não há estrutura no Crea atual na  
46 Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para promoção  
47 destas atividades. Precisaremos de profissionais que entendam do IMEP somado ao  
48 conhecimento do sistema Confea/Creas. Antevê a dificuldade de aplicação nas  
49 circunstâncias atuais.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Coord. Elio: preocupa-se com o volume e o consumo desta demanda nos regionais.-.-.-.-  
2 Convidado Eng. ATIENZA: Poderia haver uma sintonia com o Ministério da Educação –  
3 MEC.-.-.-.-  
4 Coord. Elio: dirigiu este questionamento para a CEAP Federal. Qual será o mínimo de  
5 carga horária? E um curso de 360 horas é suficiente para conferir atribuições?-.--.-.-.-  
6 Convidado Eng. ATIENZA: deverá haver uma responsabilidade maior por parte dos  
7 coordenadores de curso, e a carga horária caberá a este coordenador. Se não houver  
8 conteúdo, não haverá atribuições. E este coordenador deverá ser responsabilizado tanto  
9 pela carga horária como pela condição profissional.-.-.-.-  
10 Coord. Elio: no caso do curso de engenharia de segurança do trabalho, por exemplo, há  
11 casos de disciplinas com 10 horas para análise de risco. Não é possível conceder  
12 atribuições para estes casos.-.-.-.-  
13 Convidado Eng. ATIENZA: cada item deve ser discutido e não há instrução para sua  
14 aplicação, e durante a apresentação da palestra não houve resposta para todas as  
15 perguntas com relação à aplicabilidade da resolução publicada. Não é o local para  
16 aprendizado, trata-se de presença para votação e decisão.-.-.-.-  
17 **B) Cons. GLEY**: observa que nos processos recebidos há carimbo com data de 29/04/16.  
18 Entende que deveria haver carimbo constando a data do recebimento efetivo do  
19 processo.-.-.-.-  
20 Chefe UCP ANDREIA GUERRA: informa que o conselheiro pode acusar a data de próprio  
21 punho nos processos recepcionados.-.-.-.-  
22 Cons. GLEY: requer cópia do recibo assinado acusando a data do recebimento.-.-.-.-  
23 Chefe UCP ANDREIA GUERRA: informa que será providenciada a cópia requerida.-.-.-.-  
24 **C) Cons. MAURÍCIO**: informa sobre sua participação nas comissões especiais. A Webcol,  
25 que trata do fluxo dos processos digitais, está em fase de licitação e idealização do  
26 software. Sem oficialização, há informações de que o Confea estaria desenvolvendo um  
27 software para utilização nacional.-.-.-.-  
28 **D) Cons. MAURÍCIO**: sobre a Comissão de Valorização Profissional. Informa a criação de  
29 um Congresso a respeito deste tema, ainda para este ano, com a promoção de algumas  
30 palestras.-.-.-.-  
31 **VII. Outros assuntos**: Não houve.-.-.-.-  
32 **ENCERRAMENTO**.-.-.-.-  
33 O coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado,  
34 deu por encerrada a sessão às 15h00min.-.-.-.-

São Paulo, 21 de junho de 2016.

Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos  
Creasp nº 0601832438  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho**

## **Julgamento de Processos**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-467/2013</b> CREA/SP <b>Relator</b> MAURÍCIO CARDOSO SILVA - VISTOR: GLEY ROSA
----------	---

**Proposta**

Relato original:

Histórico:

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro: acidente do trabalho (vitima fatal) na empresa MAHLE METAL LEVE S.A. ocorrido em 23.03.2013; o Sr. Gilvan Barros Sampaio (ajudante geral empregado da empresa GEOSP GEOTECNICA E FUNDAÇÕES LTDA. enquanto prestava serviço para a empresa CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – LTDA fls. 9 e 28) realizava procedimento de montagem de perfuratriz hidráulica (utilizada para execução de estaca hélice contínua) quando, ao verificar se o cabeçote estava sem o pino (destravado), foi atingido pelo cabeçote que o prensou contra o equipamento.

Voto:

Que seja oficiado o Eng. Civ. Newton Jorge Locali, na condição de responsável pela execução das fundações da obra em questão, em especial no que tange à estaca hélice contínua, para que efetue esclarecimentos sobre a ocorrência e sua participação direta (ou de um supervisor) na montagem do equipamento que vitimou um operário da empresa Geoesp Geotécnica e Fundações Ltda., da qual é responsável técnico até o presente momento.

Esta informação é fundamental para atribuir responsabilidades, uma vez que o PCMAT elaborado para obra específica pela Eng. Civ. e Seg. Trab. Ana Cláudia da Cunha, conforme ART nº 92221220130388645, específica (fls. 158) a presença de pelo menos 3 pessoas sendo 1 Supervisor, 1 Operador e 1 Ajudante, demonstrando assim, claramente na coluna de “danos e impacto” o risco de morte nesta atividade.

Relato do Conselheiro vistor:

Histórico:

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade em acidente fatal ocorrido em 23/03/2013 na empresa Mahle Metal Leve S.A., com Gilvan Barros Sampaio, ajudante geral da empresa GEOESP Geotécnica e Fundações Ltda, subcontratada pela empresa Construcione Engenharia e Construções Ltda, empresa terceirizada contratada pela empresa Mahle Metal Leve S.A., para construção de um centro de distribuição com área de 32.966,47 m².

Às fls 41/42 a ART 92221220130387777 da empresa Construcione Engenharia e Construções Ltda, intempestiva em relação ao início da obra, sem constar valor pago.

Às fls 58/59 ART 92221220130389759 do responsável técnico Newton Jorge Locali da empresa GEOESP Geotécnica e Fundações Ltda, responsável pela execução de fundação de obra civil com estaca hélice contínua, realizada em data posterior ao acidente.

Às fls 66 a 86 PPRA 2012 da empresa GEOESP Geotécnica e Funções Ltda elaborado pela técnica de segurança do trabalho Bruna Martins Dias da Rocha e Coordenador Operacional do PPRA o (proprietário da empresa) engenheiro civil Newton Jorge Locali com a orientação da necessidade de execução de ordens de serviço conforme NR01 para os riscos de acidentes existentes na atividade.

Às fls 87 a 94 PPRA 2013 da Empresa GEOESP Geotécnica e Fundações Ltda elaborado pelo técnico de segurança do trabalho Vinícius Andrade Fiori e Coordenador Operacional do PPRA o proprietário da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

empresa engenheiro civil Newton Jorge Localli, que utilizou a mesma planilha do PPRA anterior.

Às fls 95 a 143 PCMAT elaborado pelo engenheiro metalurgista e engenheiro de segurança do trabalho Marco Antonio Rangel para a empresa Construcione Engenharia e Construções Ltda, apresentou o ART 92221220130380845 com data posterior ao acidente.

No PCMAT, às fls 128 consta a orientação para inspeção e uso do equipamento Estaca Hélice Contínua, com citação da obrigatoriedade do teste do equipamento no ato da entrega na presença do engenheiro ou receptor designado pelo mesmo, de inspeção das condições de segurança do equipamento junto ao operador, das inspeções a serem realizadas e que o equipamento só poderá ser utilizado por profissional habilitado com a CNH e capacitação profissional por empresa qualificada e registro em carteira profissional.

Às fls 151 a 192 o PCMAT da empresa GEOESP Geotécnica e Fundações Ltda, elaborado pela engenheira de segurança do trabalho Ana Claudia da Cunha, da empresa Paes Andrade Segurança e Medicina do Trabalho Ltda-ME.

Neste PCMAT está identificado que a responsabilidade pela implantação das ações de segurança propostas é da GEOESP Geotécnica e Fundações Ltda, engenheiro Newton Jorge Locali.

A engenheira Ana Claudia da Cunha às fls 158, no PCMAT estabelece as ações preventivas no travamento e destravamento da esteira, no processo de retirada e colocação do pino de travamento, que deve ser executada sempre por 3 pessoas, um supervisor, um operador e um ajudante. Que o ajudante deve entrar em baixo da máquina apenas quando for autorizado pelo operador e todos estiverem posicionados em seus respectivos lugares.

Certificar-se que o complemento inferior e o cabeçote estejam totalmente apoiados no solo para que somente após possa realizar a retirada do pino de travamento com segurança, alertando para risco de graus variados, inclusive morte.

Ainda no PCMAT, fls 169, a engenheira Ana Claudia apresenta modelo da instrução de segurança que devia ser passado aos empregados, citando inclusive o nome do acidentado, apresentando a ART 92221220130388645, do PCMAT, às fls 191, com data posterior à ocorrência do acidente.

A empresa Paes Andrade Segurança e Medicina do Trabalho Ltda, registrada e quites com este Conselho.

Às fls 196, relatório de apuração de Sinistro identifica que a empresa Mahle Metal Leve S.A. encontra-se em débito com o CREA/SP dos anos de 2012 e 2013.

Às fls 204/214 Laudo Pericial do Instituto de Criminalística nº 149.509/2013 de Campinas – EPC Limeira, realizado pela perita criminal Dra. Maria Alcina Ventura Souza que não é conclusivo, até mesmo apresentando nas considerações a informação de que a equipe de perícias criminalísticas de Limeira não conta em seu quadro de funcionários com Peritos Criminais Engenheiros, tendo a habilitação técnica e legal, portanto, a competência limitada.

**Parecer:**

A empresa GEOESP Geotécnica e Fundações Ltda apresentou os PPRA de 2012 e 2013 sem a ART prevista na Resolução nº 6496/77 e nº 437/99 ambas do CONFEA.

A empresa Mahle Metal Leve S.A., na data do acidente encontrava-se irregular, por estar em débito com o CREA/SP nos anos de 2012 e 2013

A ART do PCMAT apresentado pela empresa Construcione Engenharia e Construções Ltda é intempestivo, caracterizando infração ao ART 1º da Lei 6496/77.

**Voto:**

Que a empresa Mahle Metal Leve SA seja autuada por infração à Lei 5194/66 em seu artigo nº 59.

Que a empresa Construcione Engenharia e Construções Ltda seja autuada por infração ao Art. 1º da Lei 6496/77.

Que seja autuado o engenheiro de segurança do trabalho Marco Antonio Rangel por infração ao ART 1º da Lei 6496/77.

Que seja aberto processo SF e encaminhar à CEEC para apuração de possível responsabilidade do engenheiro civil Newton Jorge Locali, da empresa GEOESP Geotécnica e Fundações Ltda na atividade técnica de execução de função de obra civil com estaca hélice contínua, conforme ART nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

*92221220130389759 realizada após a ocorrência de acidente fatal ocorrido no canteiro de obras da empresa Mahle Metal Leve SA que terceirizou o serviço para a empresa Construcione Engenharia e Construções Ltda, que subcontratou a empresa GEOESP Geotécnica e Fundações Ltda.*

*Que neste processo seja apurada também possível responsabilidade do engenheiro civil José Claudio Regonha, da empresa Mahle Metal Leve SA citado no PCMAT às fls 96 como responsável pela obra onde ocorreu o acidente.*

*Pela autuação da engenheira civil e engenheira de segurança do trabalho Ana Cláudia da Cunha por infração ao ART 1º da Lei nº 6496/77.*

*Que seja encaminhado ofício à Secretaria de Segurança Pública informando que a falta de perito criminal engenheiro na equipe de perícia criminalística de Limeira constitui séria limitação à apuração de responsabilidades em acidentes, inclusive casos com letalidade, solicitando, portanto, providências no sentido de suprir aquela equipe com o necessário profissional qualificado e habilitado para o desempenho da função.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - CONSULTA.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-329/2016</b>	JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. O Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Jefferson Roberto de Freitas protocolou consulta neste Conselho onde pergunta “se possui atribuições para trabalhar com a NR-32” e em caso negativo “qual profissional é habilitado para tal”. A Unidade de Atendimento informa que o consulente possui o título de engenheiro mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e Engenheiro de Segurança do Trabalho com artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

4. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 04/05)

**5. PARECER**

6. Preliminarmente, destacamos que a Norma Regulamentadora NR-32, que trata da Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, de modo similar às demais normas que se preocupam com o ato laboral, remete a atividades de natureza mista e multiprofissional, ora referindo-se a questões da saúde, ora da área tecnológica.

7. Em leitura superficial da norma, depreendem-se atividades que exigem conhecimentos específicos da área da engenharia como:

a) Engenharia Civil = ao determinar ações voltadas para o ambiente em que as atividades são realizadas; controle de ruídos; suficiência da iluminação; conforto térmico e mecanismos construtivos para seu controle; sequência das normas técnicas relacionadas à radiações, ditadas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN, com monitoramento e medições, elementos construtivos e de contenção; exigências construtivas relacionadas à cozinhas e refeitórios; ações relacionadas aos rejeitos hospitalares, destinação e transporte;

b) Engenharia Mecânica = no que se refere às exigências relacionadas aos equipamentos de: condicionamento de ar/exaustão/pressurização; caldeiras, lavadoras, centrifugas, secadoras, calandras; manutenção de máquinas e equipamentos, prevista no item 32.9 da referida norma;

c) Engenharia Química = no tocante à estocagem, transporte e manuseio de produtos químicos; desinfecção e higienização têxtil; limpeza, desodorização e desinfecção por meio de produtos químicos; tratamento de rejeitos hospitalares;

d) Engenharia de Segurança do Trabalho = situações de emergência; estudo de condições; elaboração de planos e projetos; controle e prevenção; dentre outros.

8. No sistema Confea/Creas, a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares ou estendidas por meio de formação profissional adicional.

9. A NR-32, alvo do questionamento, é abrangente e dispõe sobre exigências em diversos segmentos e formações acadêmicas, explicitando áreas de atuação da saúde (medicina, biologia, farmacologia, etc.) e da área tecnológica (diversos níveis formativos e modalidades profissionais).

10. Depreende-se, no âmbito da CEEST, que o consulente possui atribuições para participar de parte dos procedimentos contidos na Norma Regulamentadora NR-32, sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, especificamente no que tange à sua formação na área de segurança do trabalho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

*contidas no artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.*

### 11. VOTO

12. A) *Por responder ao interessado que, no âmbito da CEEST, este possui atribuições para participar de parte dos procedimentos contidos na Norma Regulamentadora NR-32, sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, especificamente no que tange à sua formação na área de segurança do trabalho, contidas no artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; e*

13. B) *Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise em seu âmbito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

**II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-306/1990 V7</b> UNIVERSIDADE PAULISTA
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 50 e 51 (fls. 2969/2970) e Turma 52 (fls. 2349 e 2393-P1).

4. O processo apresenta consulta sobre as novas turmas, referindo-se à estas como após a de nº 52 (fls. 2395) e, em resposta, a instituição protocola (fls. 2396/2398) comunicação da não alteração curricular em relação às turmas anteriores, apresentando relação dos docentes (fls. 2399/2400), relação de alunos (fls. 2401/2402), pesquisa de atribuições de curso (fls. 2403) e pesquisa do resumo de profissional dos sistemas do Crea-SP (fls. 2404/2414) em nome dos professores relacionados.

5. Das disciplinas do curso (fls. 2399/2400) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação – 20h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à EST – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I – 70h + II – 70h = 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: EST nas atividades econômicas – 15h + Estudos periciais de insalubridade e periculosidade – 15h + Responsabilidade social / segurança do consumidor – 15h + Sistema de gestão SST – 15h + Metodologia do trabalho científico – 20 h = 80h (mín. 50h)
- Total: 630h.

6. A UGI informa (fls. 2415/2416) as comunicações realizadas, os documentos recebidos, as atribuições e titulação concedidas às turmas anteriores, e a realização da atualização cadastral do curso e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 2417/2419)

## 8. PARECER

9. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições das “turmas posteriores” à de nº 52, referentes ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista.

10. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11. Das informações presentes nos autos observa-se ausência das especificações das respectivas turmas advindas, incluindo-se as datas de início e fim dos períodos de suas realizações, com/ou sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

denominações das turmas. Também não se verifica Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso para as turmas advindas, aos moldes do que se apresenta para a turma 52 (fls. 2324).

## 12. VOTO

13. 1) Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que as informações sobre datas de início e fim dos períodos de suas realizações, com/ou sem denominações das turmas, e a ART respectiva pela coordenação do(s) curso(s), serão necessárias para que o pleito possa ter continuidade, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>E-23/2015</b> W. L. N. <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS
----------	---

**Proposta**

Conteúdo reservado.

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>E-56/2015 E V2 A</b> A. J. P. S. <b>V3</b> <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS
----------	--

**Proposta**

Conteúdo reservado.

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>E-69/2015</b> J. O. F. A. <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS
----------	--

**Proposta**

Conteúdo reservado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - REGISTRO DEFINITIVO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-293/2016</b>	ALANA MEIRELES DA SILVA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente processo em abril de 2016, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho por parte da profissional interessada.

4. São juntadas cópias do: certificado de especialização (fls. 03); histórico escolar (fls. 04/05) que aponta a realização do curso entre 02/12/13 e 31/10/15; confirmação por parte da instituição de ensino da veracidade das informações (fls. 05); taxa de pagamento (fls. 06/07); certidão do registro profissional (fls. 08); histórico da formação escolar de graduação na Unimep (fls. 09) que informa o ingresso no curso em 12/2003, encerramento em 2011, rematrícula em 2015 e expedição de diploma/colação de grau em 29/05/15; e mensagem da Unimep que informa os motivos das datas anunciadas.

5. O processo é informado (fls. 11) e dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 12/13)

7. Lei Federal 5.194/66;

8. Lei Federal 9.394/96;

9. Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15;

14. Res. CNE/CES 1/07;

**10. PARECER**

11. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação por ela realizado.

12. A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós.

13. A solicitação da interessada se enquadra na situação 1 da PL-1185/15 do Confea, e tal como ali colocado não procede, posto que no momento do ingresso do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ainda não havia sido diplomada na graduação.

14. O assunto recai na análise dos termos utilizados como requisito para ingresso no curso de pós-graduação.

15. Muito embora a Decisão PL-1185/15 do Confea tenha se utilizado do termo “conclusão do curso superior” como requisito para matrícula na pós, a Res. CNE/CES nº 01/07 se utiliza do termo “diplomado”, como requisito para este ingresso.

16. O inciso VI do artigo 53 da Lei Federal 9.394/96 versa sobre a autonomia das universidades para a conferência dos graus.

17. A Universidade São Francisco, publica no anexo da sua Portaria GR nº 42/03 os procedimentos para Colação de Grau Oficial (obtida na internet <https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/410/597%5B4775%5D.pdf>) que a colação de grau é uma cerimônia na qual a instituição confere publicamente o grau acadêmico, entrega o diploma e apresenta os novos diplomados e portanto, futuros profissionais, à comunidade externa.

**18. VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

*19. Por indeferir a solicitação da profissional, por não estarem atendidos os preceitos educacionais, bem como as definições dadas pelo sistema Confea/Creas por meio dos normativos citados.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-62/2014</b> M.M.O. MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****HISTÓRICO**

Constam no presente processo:

Às folhas 2/4, cópias de proposta comercial emitida pela empresa Prevent Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho indicando o exercício de atividades na área da engenharia de segurança do trabalho.

À folha 8, cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ nº 14.140.606/0001-37 indica o endereço da empresa interessada M.M.O. Medicina do Trabalho Ltda.: Rua Treze de Maio, 113, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18035-150.

À folha 10, notificação em face da empresa interessada para regularizar situação de registro neste Conselho sob pena de incidência em infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966.

À folha 13, manifestação da empresa interessa informa que possui sócio técnico de segurança do trabalho Orlando Dias, motivo pelo qual está legalmente habilitada para exercer os serviços oferecidos.

À folha 25, auto de infração nº 32/14 – OS-22394/13 de 10.1.2014 lavrado em face da interessada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966.

À folha 29, defesa apresentada pela interessa informa que:

- o nome fantasia Prevent Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho é compartilhado por outra empresa, M.O. Recursos Humanos Ltda – EPP – CNPJ nº 11.962.447/0001-68 (folha 30), que pertence ao sócio técnico de segurança do trabalho Orlando Dias;
- a empresa M.O. Recursos Humanos Ltda – EPP – CNPJ nº 11.962.447/0001-68 exerce atividades na área da engenharia de segurança do trabalho;
- a empresa M.M.O. Medicina do Trabalho Ltda. - CNPJ nº 14.140.606/0001-37 exerce atividades na área da medicina ocupacional;

À folha 29, em defesa apresentada a interessa solicita prazo para regularização de registro da empresa M.O. Recursos Humanos Ltda. – EPP – CNPJ nº 11.962.447/0001-68 e o cancelamento do Auto de Infração nº 32/14 – OS-22394/13 de 10.1.2014.

À folha 39, informação de 4.3.2015 indica que em 23.6.2014 foi protocolado requerimento de registro da empresa M.O. Recursos Humanos Ltda. – EPP – CNPJ nº 11.962.447/0001-68, cuja análise foi encaminhada no processo F-1081/2014, não sendo localizada informação sobre pagamento da multa (folha 38).

À folha 39, despacho de 4.3.2015 encaminha o processo à CEEST para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 32/14 – OS-22394/13 de 10.1.2014 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Verificado que em Decisão CEEST/SP nº 82/2015 de 16.6.2015 nos autos do processo F-1081/2014 foi aprovado o parecer do Conselheiro relator por: 1. Em complemento à Decisão CEEC/SP nº 1649/2014 de 22/10/2014: 1.1. Por aprovar o registro da empresa M.O. Recursos Humanos Ltda. – EPP – CNPJ nº 11.962.447/0001-68. 1.2. Por anotar o engenheiro civil, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro ambiental Paulo Sergio Salmazo (Crea-SP nº 5060501876) como responsável técnico da empresa interessada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social na área da engenharia de segurança do trabalho. 1.3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016***Normativos: (vide informação fls. 40/42)***PARECER**

- Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
- A Resolução Confea nº 437/1999 orienta para a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (ART exigível em função de atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho) e do artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66 (ART específica que atribui valor legal a documentos técnicos nos termos do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º ambos da Resolução Confea nº 437/1999);
- O artigo 10, parágrafo único, da resolução Confea nº 1008/2004 determina que da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

**1. VOTO**

2. A) Por manter o auto de infração – AI nº 32/14 lavrado contra a empresa interessada; e
3. B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-1231/2015</b> JAIME APARECIDO ME
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta***Histórico:*

A fiscalização do CREA/SP constatou que a empresa JÁ Treinamentos e Desenvolvimento Profissional vem oferecendo serviços/atividades técnicas na área de Segurança do Trabalho, sem o devido registro neste Conselho.

Em 5/12/14 a empresa recebeu a notificação nº 13421/14 para realizar o registro no CREA/SP e indicar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Em 12/08/15 a empresa recebeu o auto de infração nº 1006/15 por infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66.

*Parecer:*

Considerando que não houve apresentação de defesa do interessado quanto ao auto de infração.  
Considerando que não houve pagamento da multa.

*Voto:*

Pela manutenção do AI por infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66.

Que a UGI de Sorocaba providencie a inclusão nos autos de mais informações referentes aos treinamentos específicos da área de engenharia de segurança do trabalho que a interessada vem realizando, como cópias de sites da internet, panfletos ou outros documentos que comprovem a continuidade da infração constatada em 2014.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

**V . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-22/2013</b>	FERNANDO AUGUSTO ZAFFALON (F.I.)
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta****HISTÓRICO**

Constam no presente processo:

Às folhas 02/59, cópias extraídas do processo SF 1885/2011.

À folha 02, registro de empresário individual do interessado indica como objeto o “comércio varejista extintores de incêndio (exceto automóveis), comércio varejista de extintores para veículos automotores, comércio varejista de extintores industriais e comercial, cargas e reparos para extintores de incêndio e serviços de instalações de equipamentos de prevenção contra incêndio”.

À folha 03, a consulta ao CNPJ da empresa interessada indica como atividade econômica principal o “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”; como atividade econômica secundária “instalações de sistema de prevenção contra incêndio”.

À folha 04, o relatório de fiscalização de empresa, preenchido em 06/07/2010, indica o mesmo objeto social que o do registro de empresário individual (fl. 02).

Às folhas 10/12, o contrato de prestação de serviços e produtos firmado entre a interessada (contratante) e a empresa Baldin & Barros Indústria e Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME (contratada), onde a interessada se obriga a adquirir da contratada, entre outros produtos e serviços do mesmo ramo de atuação (manutenção, recarga, peças, testes em extintores e mangueiras de incêndio):

- Elaboração, regularização e aprovação do projeto de incêndio do bombeiro;
- Instalação e fornecimento dos equipamentos referente ao projeto de incêndio do corpo de bombeiros;
- Instalação de rede de gás e testes de estanqueidades.

Às folhas 20/21, o contrato de prestação de serviços e produtos firmado entre a interessada (distribuidor) e a empresa ABC São Carlos Comércio de Extintores Ltda. - Extintores Nacional (fornecedora), onde consta, entre outras, a seguintes cláusulas:

- Cláusula 1ª: A fornecedora é empresa vistoriadora de extintores, devidamente credenciada e regulamentada estabelecida, com sede e administração central no local acima descrito, atendendo as especificações técnicas e comerciais exigidas pelos órgãos e uso correto dos equipamentos objetos do presente contrato;
- Cláusula 2ª: A atividade ora contratada pelas partes envolve: venda de extintores novos, manutenção, recarga e inspeções de extintores, colocação de expositores de propriedade da fornecedora nos pontos de vendas, incluindo-se peças de reposição, componentes e outros tantos que a mesma disponibilizar para o distribuidor na região de Descalvado e municípios vizinhos.

À folha 33, a decisão Ceest/SP nº 89/2011 de 24.5.2011 por, entre outras determinações, notificar a interessada para requerer registro neste Conselho sob pena de caracterizar infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, devendo indicar engenheiro de segurança do trabalho como seu responsável técnico para o exercício das atividades exclusivas da área da engenharia de segurança do trabalho previstas pelas resoluções Confea nº 359/91 ou nº 1010/2005.

À folha 38, o auto de infração nº 53/2012-A.1 de 17.2.2012 lavrado em face da empresa interessada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66

À folha 41, em defesa a interessada alega, em suma, que as atividades de recarga e manutenção são realizadas fora do estabelecimento e que realiza o comércio (compra e venda) nada mais, solicitando ao final o cancelamento do auto de infração.

À folha 43, a declaração da empresa Baldin & Barros Indústria e Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME indicando que foi contratada pela empresa interessada, entre outras atividades, para projeto de incêndio do Bombeiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

À folha 46, a declaração da empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. ME indicando que foi contratada pela interessada para a realização de serviços de emissão de documentos exigidos pela portaria ministerial nº 3214/78 e de treinamentos de segurança do trabalho nas empresas em que a interessada revende extintores portáteis de combate a incêndios.

Às folhas 56/57, a decisão Ceest/SP nº 63/2012 de 22.5.2012 pelo cancelamento do auto de infração nº 53/2012-A.1 de 17.2.2012 e arquivamento do presente processo; pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa interessada visando determinar quais são os clientes para os quais revendeu os serviços prestados pelas empresas Baldin & Barros Indústria e Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda. ME, ABC São Carlos Comércio de Extintores Ltda. - Extintores Nacional e Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. ME; pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. ME visando a apuração de atividades.

À folha 61, relatório de fiscalização de empresa onde a interessada ratifica informações juntadas aos presentes autos, sendo juntados documentos às folhas 64/86.

À folha 93, despacho do Senhor Coordenador da CEEEST pelo encaminhamento à CEEEST do processo de ordem SF em face da empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. ME nos termos da Decisão CEEEST/SP nº 63/2012 de 22.5.2012, visando a análise em conjunto ao presente processo.

Às folhas 94/95, despacho de 8.4.2015 e informação de 8.4.2015 em atendimento ao determinado à folha 93.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Normativos: (vide informação fls. 96/99)

**PARECER**

Diante do acima exposto, entendo que:

- Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
- Considerando que a CEEEST/SP já se manifestou sobre o registro, sobre o auto de infração – AI, cancelando-o, por não restar comprovada a atividade da área tecnológica, depreendendo-se que todos os serviços de natureza técnica são contratados de empresas terceirizadas, restando à interessada apenas a atividade de comércio;
- Considerando que a instrução do processo tornou-se confusa, não se identificando no relatório de fiscalização com clareza a descrição detalhada da atividade técnica desenvolvida e sua caracterização, bem como a descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional;
- Considerando a impossibilidade de se apontar as atividades técnicas por ventura realizadas pela interessada, objeto deste procedimento de apuração,

**VOTO**

- A) Por não haver providências a serem tomadas nesta CEEEST, com os elementos constantes nos autos;  
B) Pelo arquivamento do presente processo até que novos elementos justifiquem sua movimentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-23/2013</b> MASTER SAFETY – ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHOLTDA - ME
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****HISTÓRICO**

Constam no presente processo:

Às folhas 02/15, cópias extraídas do processo SF 1885/2011.

À folha 03, declaração da empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda ME indicando que foi contratada pela interessada para a realização de serviços de emissão de documentos exigidos pela portaria ministerial nº 3214/78 e de treinamentos de segurança do trabalho nas empresas em que a interessada revende extintores portáteis de combate a incêndios.

Às folhas 13/14, a decisão Ceest/SP nº 63/2012 de 22.5.2012 pelo cancelamento do auto de infração nº 53/2012-A.1 de 17.2.2012 e arquivamento do processo SF-1885/2010 em face da empresa FERNANDO AUGUSTO ZAFFALON (F.I.); pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa interessada visando determinar quais são os clientes para os quais revendeu os serviços prestados pelas empresas Baldin & Barros Indústria e Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda ME, ABC São Carlos Comércio de Extintores Ltda - Extintores Nacional e Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda ME; pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda ME visando a apuração de atividades.

À folha 26, relatório de fiscalização de empresa indica que o paradeiro da empresa interessada é desconhecido, mas o cadastro está ativo na Receita Federal e na Junta Comercial: foi sugerido o arquivamento do processo por 2 (dois) anos ou até nova provocação e após este período, efetuar novas diligências junto a empresa interessada para verificar se retomou ou não suas atividades.

À folha 27, cópia do despacho do Senhor Coordenador da CEEST nos autos do processo SF 22/2013: pelo encaminhamento à CEEST do processo de ordem SF em face da empresa Master Safety – Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda ME nos termos da Decisão CEEST/SP nº 63/2012 de 22.5.2012, visando a análise em conjunto ao presente processo.

À folha 27Verso, despacho de encaminhamento do presente processo à CEEST em atendimento ao determinado à folha 27.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Normativos: (vide informação fls. 28/30)

**PARECER**

• Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando ser desconhecido o paradeiro da interessada, bem como a impossibilidade de se conhecer suas atividades, objeto deste procedimento de apuração,

VOTO

A) Por retornar o presente à UGI, para eivar esforços na localização da interessada e apuração de suas atividades;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

- B) Caso seja encontrada, retornar o presente à CEEST para análise; e  
C) Caso contrário, arquivamento do processo até que novos elementos justifiquem sua movimentação.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-410/2015</b>	SS EXTINTORES SÃO CARLOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	GLEY ROSA

**Proposta**

Histórico:

Processo de apuração de atividades da empresa SS Extintores São Carlos Ltda - ME.

Às fls 04, anúncio na internet onde a empresa identifica como atividades a elaboração, aprovação e execução de projetos para obtenção do atestado de vistoria.

O objeto social da empresa na certidão na junta comercial do Estado de S. Paulo indica ser o comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. A empresa não tem registro neste Conselho nem responsável técnico. No relatório de fiscalização da empresa constatado que as principais atividades desenvolvidas são o comércio de equipamentos de combate a incêndio, assessoria na execução de projetos e que os serviços de instalações elétricas e vistoria são terceirizadas e os profissionais são: Eng.º civil Guilherme Stoppa Menezes Crea nº 5061850755 e Eng.º eletricitista Rubens Branches Crea nº 5060014220 e a empresa prestadora de serviços mecânicos, terceirizada, a Luflatha Representações Comerciais Ltda. Crea/SP nº 1226136. Encaminhado para a CEEST o processo, esta deliberou pela notificação à empresa SS Extintores São Carlos Ltda – ME para requerer seu registro neste Conselho ou se manifestar.

A empresa recebeu a notificação nº 11829/2015 de que deveria requerer seu registro no Crea/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o art. 59 da Lei Federal 5194/66.

Às fls 22 a empresa apresentou sua defesa, solicitando prorrogar em 30 dias o prazo para registro de engenheiro responsável e que a elaboração de projeto sempre foi terceirizada e esporádica, que a propaganda que constava como executora de projetos já foi alterada. Pedido deferido pela UGI de S. Carlos.

Às fls 24 a empresa apresentou nova defesa, informando que conforme contrato social trabalha com comércio de extintores e materiais contra incêndio, não realiza manutenção, concertos, projetos nem instalações. Quando solicitada para estes serviços, encaminha para engenheiros responsáveis e que já alterou a propaganda que falava sobre projetos e instalações. Às fls 28, alteração contratual com o objetivo social de comércio de extintores e materiais contra incêndio.

Parecer:

Pesquisa realizada em 08/05/16, na internet, identifica a empresa SS Extintores São Carlos Ltda – ME como executora de laudo elétrico, manutenção de equipamentos contra incêndio e projetos, vide anexo.

Voto:

Que seja realizada nova fiscalização para apuração:

- 1- Quem são os clientes da empresa SS Extintores São Carlos Ltda – ME.
- 2- De que clientes foram repassados os serviços para os engenheiros civil Guilherme Stoppa Menezes e engenheiro eletricitista Rubens Branches.
- 3- Que a empresa SS Extintores São Carlos Ltda – ME apresente o bloco de notas fiscais de serviços prestados.
- 4- Que a empresa realize o competente registro neste Conselho em 10 dias sob pena de autuação de acordo com o art. 59 da Lei Federal 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

**V . III - SINISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-367/2013</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de sinistro-acidente de trabalho ocorrido no cruzamento da avenida Benedito Garcia com Estrada Vicinal Antonio Alves Teixeira, no município de Buritama, resultando no óbito do Sr. Rubens Nicolete.

NORMATIVOS (vide informação fls. 58/64)

**PARECER**

O artigo 1º, alínea “a” da Lei Federal nº 6.496/77 estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e a Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” ART.

Conforme consta as fls. 66 dos autos e Decisão da CEEST, foi aprovado que:

1. Pela realização de diligências para fiscalizar a empresa terceirizada que possui engenheira e que atua na elaboração de projetos.
2. Pela realização de diligências junto à Prefeitura para fiscalizar o responsável pela execução da obra onde ocorreu o sinistro.

As folhas 69 a Diretoria de Obras e Serviços públicos, DRA. Regina Célia dos Santos Nabhan, encaminha em anexo folhas 81 a 86, as Medições assinadas pela Engenheira Civil Silvana Maria Alves da Silva, que era a Responsável pelo Setor de Obras e Serviços Públicos, na qual tinha a função de fiscalizar, medir e realizar os devidos pagamentos para a Empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda.-EPP. As folhas 93, a Prefeitura Municipal de Buritama, informou ao chefe da UGI, como segue:

1. A empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda.-EPP era a responsável pela execução da obra conforme contrato 121/2012 e ART de nº 92221220121428064 (fls. 71 a 80);
2. A Engenheira Civil Silvana Maria Alves da Silva era, na época do sinistro, a responsável pelo Setor de Obras e Serviços Públicos, na qual tinha a função de fiscalizar, medir e realizar os devidos pagamentos, conforme constam nas medições anexas às folhas 81 a 86;
3. A empresa Assepro RP Engenharia Ltda.-EPP é a empresa contratada para elaboração de projetos do Município, conforme consta nas folhas 87 a 90;

**1. VOTO**

2. A) Com base nas informações obtidas, solicitar diligências junto à empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda.-EPP e Prefeitura Municipal de Buritama: cópias das permissões de entrada e trabalho referente à vítima fatal nos termos da alínea “f” do item 33.3.3 da NR 33 – Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados ; e

3. B) Após obtenção dos documentos retorne-se à CEEST para análise posterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-383/2015</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade no acidente ocorrido com a minigrua modelo G500, ocorrida na obra da empresa Hugo Engenharia Ltda, na construção de prédio, na Av. José Munia em São José do Rio Preto, onde ficaram feridos 03 operários.

Oficiada, a empresa Hugo Engenharia Ltda apresentou o PPRA, a indicação do responsável engenheiro civil residente, Waldir Zanatta Junior, dos engenheiros responsáveis, dos projetistas e das empresas que prestam serviço na obra.

O PPRA apresentado à fls 23/46 é assinado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Mauro Sidney Petreca e da Coordenadora da SST engenheira civil e de segurança do trabalho Juçara Aparecida da Silva Selvante e do responsável pela implantação do PPRA engenheiro civil, gestor da obra, Waldir Zanatta Junior. No PPRA não há registro de atividades específicas de operação de grua, portanto não há identificação dos riscos do trabalho com estes equipamentos nem das medidas necessárias para evitar acidentes com gruas, previstos na NR18 como o item 18.14.24.4 que trata do "Termo de Entrega Técnica" e do "Teste de Carga".

Às fls 60, ART da engenheira civil e de segurança do trabalho referente à elaboração do PPRA da obra onde ocorreu o acidente.

Relatório de Conclusão de análise de acidente realizado pelo técnico de segurança do trabalho Mauro Sidney Petreca, da empresa Hugo Engenharia Ltda estabelece que a carga içada pela grua estava dentro do limite dos 500 Kg, o que é contestado pelo laudo pericial do Instituto de Criminalística às fls 114/123 que concluiu pelo transporte de carga de aproximadamente 548 Kg, carga superior à capacidade do equipamento. O laudo de criminalística apontou também que os parafusos que fixavam os módulos intermediários da torre estavam intactos porém sem as porcas de fixação.

A empresa Hugo Engenharia Ltda está registrada neste conselho, ativa, quite com a anuidade e tem como responsáveis técnicos os engenheiros civis Hilton Hugo da Silva Fabbri e Marcelo Chibeni, não possui responsável técnico na área de engenharia de segurança do trabalho.

A empresa possui no Cadastro do CREA/SP 03 processos por falta de recolhimento de ART.

O engenheiro civil Waldir Zanatta Junior, engenheiro residente está registrado e quite com a anuidade, porém, não consta como responsável técnico da empresa nem há ART de sua atuação.

O engenheiro Hilton Hugo da Silva Fabbri, sócio da empresa está registrado e quite com a anuidade, porém, já tem processo SF por falta de ART.

Os engenheiros civis Marcelo Chibeni, Ronaldo Capobianco Rodrigues, Roberto Spinola do Amaral, Pedro Donizete Zacarin, Maria Marcia Salomé Martins, e os engenheiros eletricitista Flávio Rodrigues e mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo estão registrados neste conselho, quites com a anuidade, porém não consta ART de suas atividades.

Às fls 110, nas pesquisas dos profissionais citados nada consta em relação a processos de ordem SF nem Ética em nome deles, mas não esclarece se foi solicitada a ART das atividades de cada um.

Informa ainda que foi enviada à UGI de S.J. do Rio Preto cópia dos levantamentos referentes a registros das empresas envolvidas para fiscaliza-las e notificá-las a se registrarem.

Às fls 48, relatório de investigação de acidentes indica que Alessandro Rodrigues Barreto, encarregado da empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda operava a grua, quando ocorreu o acidente. Essa empresa está registrada neste Conselho (fls 128) e tem como responsável técnico o engenheiro mecânico João de Domenico Neto.

**Parecer:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

*Considerando que a engenheira de segurança do trabalho responsável pela emissão do PPRA da obra onde ocorreu o acidente não previu as condições da NR18 da portaria 3214/78 necessárias para que não ocorram acidentes como o ocorrido.*

*Considerando que a empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda da qual seu encarregado operava a grua com carga superior à capacidade do equipamento, tendo como responsável técnico o engenheiro mecânico João de Domenico Neto.*

*Considerando que não há registro das ARTs das atividades desenvolvidas pelos engenheiros civis, técnicos responsáveis e projetistas da empresa Hugo Engenharia Ltda (fls 21).*

Voto:

*Encaminhar este processo à Comissão Permanente de Ética para apurar indícios de falta ética da engenheira de segurança do trabalho Juçara Aparecida da Silva Selvante, por infração ao art. 9º, item III alínea f do Código de Ética da Resolução Confea nº 1002/2002 e a UGI notificar a profissional desta medida.*

*Que a UGI de S. J. Rio Preto providencie a abertura de processo SF, para apuração de responsabilidade da empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda, por operação de grua com carga superior à capacidade do equipamento, encaminhando este processo à CEEMM para análise.*

*Que a UGI de S. J. Rio Preto notifique a empresa Hugo Engenharia Ltda para apresentar as ARTs de seus engenheiros civis responsáveis técnicos e projetistas e não o fazendo, que seja aberto processo SF e este seja encaminhado à CEEC para apuração de infração por falta de ART.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

---

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-2059/2014</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata-se de sinistro-acidente de trabalho ocorrido na empresa Usina Clealco – Unidade Penápolis, no momento em que a vítima realizou procedimento de manutenção e foi levado pela caixa da esteira de arrasto, sem “desarmar a parte elétrica” do equipamento.*

*NORMATIVOS (vide informação fls. 92/94)*

**PARECER**

*A perícia constata diversas irregularidades, a exemplo da violação dos itens:*

- 12.52 da NR-12;
- 12.57 da NR-12;
- 12.64 da NR-12;
- 12.70 da NR-12;
- 12.113 da NR-12;
- 12.130 da NR-12;
- 35.4.5 da NR-35;
- 35.5.3.2 da NR-35.

*O processo não aponta o nome do responsável técnico pela empresa, nem mesmo se há providências quanto a situação de registro e providências eventuais de regularização.*

**1. VOTO**

2. A) *Com base nas informações acima, solicitar diligências para obtenção do responsável da empresa com relação às atividades de segurança do trabalho, consoante preconiza a Res. 1.008/04 do Confea;*
  3. B) *Informar a situação de registro da empresa Usina Clealco – Unidade Penápolis, bem como se há providências em andamento sobre eventuais irregularidades constatadas; e*
  4. C) *Após obtenção dos itens acima, retornar à CEEST para continuidade da análise.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

**V . IV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-290/2015</b> FRANCISCO VIEIRA JÚNIOR
<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2015, em razão da denúncia (fls. 02/04) advinda da 1ª Vara Cível da Comarca de Matão, de que o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Francisco Vieira Júnior, teria deixado de cumprir os prazos impostos pela justiça em seus trabalhos periciais.

4. O processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 06); pesquisa demonstrando inexistência de processos administrativos (fls. 08) e despacho da chefia da unidade (fls. 09).

5. As partes são oficiadas (fls. 10/11), e o profissional interessado responde (fls. 12/13): que não deixou de cumprir os prazos estabelecidos pelo juízo; que teria cumprido o prazo e, após a apresentação do laudo, ambas as partes apresentaram impugnação requerendo esclarecimentos, e nesta fase, contudo, devido ao excesso de compromissos profissionais, ainda que não assumido textualmente, teria deixado de realizar tais esclarecimentos.

6. Apresenta cópia de: certidão de comprovação do exercício da função de perito na 2ª Vara Federal de Araraquara (fls. 14); atestado de cadastro na 1ª Vara Federal de Araraquara (fls. 15); laudo técnico (fls. 16/29); declaração (fls. 30) de prestação de serviços para empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. e declaração (fls. 31) de prestação de serviços para empresa Associação São Bento de Ensino.

7. O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 32), são inseridas pesquisas (fls. 33/34) da habilitação do interessado e pesquisas das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs em nome do profissional (fls. 35), é informado (fls. 36/42), relatado (fls. 44), durante o julgamento é concedida vista (fls. 45), há novo relato (fls. 48) e decisão (fls. 49/50), por encaminhar o assunto à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por não se antever falta ética e tratar de atividade relacionada à segurança do trabalho.

**8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 51/52)****9. PARECER**

10. O presente processo visa verificar se houve irregularidades por parte do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Francisco Vieira Júnior no exercício da profissão da engenharia em razão do não atendimento integral das disposições emanadas na 1ª Vara Cível da Comarca de Matão.

11. Com relação às datas, a decisão do juízo (fls. 03) substituiu o perito em 20/01/15, informando ter intimado o interessado para complementação do laudo por “inúmeras vezes”. O laudo apresentado (fls. 16/29) foi subscrito em 09/01/12. Não há confirmação sobre tratar-se do laudo objeto da denúncia, nem mesmo se o tempo decorrido para este desfecho foi fruto exclusivo desta suposta inércia nos esclarecimentos.

12. O profissional alega ter realizado o trabalho no prazo estipulado e assume não ter efetuado os esclarecimentos devidos dentro dos prazos fixados pelo juízo. A CEEA oscila em sua discussão sobre haver a imputação ética, ao deixar de cumprir com suas obrigações, e não se configurar questão ética, por tratar-se de um episódio fortuito, com penalidade pecuniária suficiente já aplicada pelo judiciário.

13. Também não se observa nos autos a ART respectiva, o que ensejaria em autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-310/2015 E V2</b> <i>ANTÔNIO JOSÉ PIRES DA SILVA</i> <b>A V3</b> <b>Relator</b> GLEY ROSA
-----------	---

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de processo SF para análise preliminar de denúncia do juiz da Vara do Trabalho de Leme sobre conduta irregular eventualmente praticada pelo engenheiro Antônio José Pires da Silva.*

*Sob alegação de ter apenas reproduzido os dados constantes no PPRA da empresa, sem realizar em medições de ruído e de só listar os EPIs fornecidos, sem considerações sobre a quantidade fornecida e vida útil, o perito foi destituído, intimado a devolver os honorários prévios e o CREA/SP oficiado sobre a conduta do profissional.*

*Com relação a vários processos existentes contra ele, informou que há mais de 20 anos atua como Perito Judicial em diversas comarcas do estado de S. Paulo, tendo atuado em mais de 400 processos judiciais, com vasta experiência acumulada, alegou problemas de saúde que prejudicou sua atividade, gerando atrasos, supostos erros e omissões pelos juízes da Vara do Trabalho de Leme.*

*O profissional apresentou sua defesa, baseando-se em experiência que possui, que ao encontrar baixa produtividade e que qualquer medição instantânea seria incoerente com a verdade de atividade laboral do reclamante, pela análise de um PPRA emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, com ART, medições adequadas conforme normas técnicas, que avaliou os EPIs, que não eram descartáveis e que a área de Segurança do Trabalho é quem determina se o equipamento está ou não em condições de utilização.*

*Portanto, não identifica motivo para qualificar o laudo como imprestável seu embasamento técnico para sua destituição e que os questionamentos do juízo poderiam ser esclarecidos se ele tivesse a oportunidade de se manifestar.*

*Apresenta diversas declarações de Juízes Federais de diversas comarcas de não haver ato desabonador sobre sua conduta, alguns inclusive há mais de 20 anos*

*Apresentou diversos atestados médicos referentes a problemas de ordem neurológica, com medicação antidepressiva com consequente déficit de produtividade.*

*Apresentou diversos laudos técnicos realizados por ele em outros processos, com a mesma conduta e aceitos pelos juízes que o nomearem, antes e após a primeira denúncia ao CREA referente a sua conduta, outro que teve nova perícia, com resultado semelhante ao seu.*

*Não foi encontrada ART referente ao laudo técnico elaborado para o processo nº 0011403-56.2013.5.15.0134.*

*Parecer:*

*Considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto deste processo.*

*Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

*engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77.*

*§ 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tivessem sido objeto de ART no CREA competente.*

*Voto:*

*Que a UOP de Leme solicite ao engenheiro Antônio José Pires da Silva a ART referente ao Laudo Técnico do Processo nº 0011403-56.2013.5.15.0134, para que seja reconhecido como tendo valor legal e possa ser analisado pela CEEST.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-311/2015 E V2</b> <i>ANTÔNIO JOSÉ PIRES DA SILVA</i> <b>A V3</b> <b>Relator</b> GLEY ROSA
-----------	---

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de processo SF para análise preliminar de denúncia do juiz da Vara do Trabalho de Leme sobre conduta irregular eventualmente praticada pelo engenheiro Antônio José Pires da Silva.*

*Sob alegação de ter apenas reproduzido os dados constantes no PPRA da empresa, sem realizar em medições de ruído e de só listar os EPIs fornecidos, sem considerações sobre a quantidade fornecida e vida útil, o perito foi destituído, intimado a devolver os honorários prévios e o CREA/SP oficiado sobre a conduta do profissional.*

*Com relação a vários processos existentes contra ele, informou que há mais de 20 anos atua como Perito Judicial em diversas comarcas do estado de S. Paulo, tendo atuado em mais de 400 processos judiciais, com vasta experiência acumulada, alegou problemas de saúde que prejudicou sua atividade, gerando atrasos, supostos erros e omissões pelos juízes da Vara do Trabalho de Leme.*

*O profissional apresentou sua defesa, baseando-se em experiência que possui, que ao encontrar baixa produtividade e que qualquer medição instantânea seria incoerente com a verdade de atividade laboral do reclamante, pela análise de um PPRA emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, com ART, medições adequadas conforme normas técnicas, que avaliou os EPIs, que não eram descartáveis e que a área de Segurança do Trabalho é quem determina se o equipamento está ou não em condições de utilização.*

*Portanto, não identifica motivo para qualificar o laudo como imprestável seu embasamento técnico para sua destituição e que os questionamentos do juízo poderiam ser esclarecidos se ele tivesse a oportunidade de se manifestar.*

*Apresenta diversas declarações de Juízes Federais de diversas comarcas de não haver ato desabonador sobre sua conduta, alguns inclusive há mais de 20 anos*

*Apresentou diversos atestados médicos referentes a problemas de ordem neurológica, com medicação antidepressiva com consequente déficit de produtividade.*

*Apresentou diversos laudos técnicos realizados por ele em outros processos, com a mesma conduta e aceitos pelos juízes que o nomearem, antes e após a primeira denúncia ao CREA referente a sua conduta, outro que teve nova perícia, com resultado semelhante ao seu.*

*Não foi encontrada ART referente ao laudo técnico elaborado para o processo nº 0011402-71.2013.5.15.0134.*

*Oficiado, o interessado apresentou a ART 92221220160204584 com data de 29/02/2016.*

**Parecer:**

*Considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações, tendo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

*apresentados diversos pareceres de juízes atestando sua conduta ilibada.*

*Considerando que o interessado alegou a ocorrência de problema de saúde ter interferido em sua conduta, apresentando exames e atestados.*

*Considerando que o interessado apresentou ART, porém intempestiva.*

Voto:

*Pelo encaminhamento deste processo para a Comissão de Ética para avaliar possível falta ética por inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº 1002, em seu art. 10º inciso 1, alínea "a", por descumprimento aos deveres de ofício.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-412/2015 E V2</b> <i>ANTÔNIO JOSÉ PIRES DA SILVA</i> <b>A V3</b> <b>Relator</b> GLEY ROSA
-----------	---

**Proposta**

Histórico:

*Trata-se de processo SF para análise preliminar de denúncia do juiz da Vara do Trabalho de Leme sobre conduta irregular eventualmente praticada pelo engenheiro Antônio José Pires da Silva.*

*Sob alegação de ter apenas reproduzido os dados constantes no PPRA da empresa, sem realizar em medições de ruído e de só listar os EPIs fornecidos, sem considerações sobre a quantidade fornecida e vida útil, o perito foi destituído, intimado a devolver os honorários prévios e o CREA/SP oficiado sobre a conduta do profissional.*

*Com relação a vários processos existentes contra ele, informou que há mais de 20 anos atua como Perito Judicial em diversas comarcas do estado de S. Paulo, tendo atuado em mais de 400 processos judiciais, com vasta experiência acumulada, alegou problemas de saúde que prejudicou sua atividade, gerando atrasos, supostos erros e omissões pelos juízes da Vara do Trabalho de Leme.*

*O profissional apresentou sua defesa, baseando-se em experiência que possui, que ao encontrar baixa produtividade e que qualquer medição instantânea seria incoerente com a verdade de atividade laboral do reclamante, pela análise de um PPRA emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, com ART, medições adequadas conforme normas técnicas, que avaliou os EPIs, que não eram descartáveis e que a área de Segurança do Trabalho é quem determina se o equipamento está ou não em condições de utilização.*

*Portanto, não identifica motivo para qualificar o laudo como imprestável seu embasamento técnico para sua destituição e que os questionamentos do juízo poderiam ser esclarecidos se ele tivesse a oportunidade de se manifestar.*

*Apresenta diversas declarações de Juízes Federais de diversas comarcas de não haver ato desabonador sobre sua conduta, alguns inclusive há mais de 20 anos*

*Apresentou diversos atestados médicos referentes a problemas de ordem neurológica, com medicação antidepressiva com consequente déficit de produtividade.*

*Apresentou diversos laudos técnicos realizados por ele em outros processos, com a mesma conduta e aceitos pelos juízes que o nomearem, antes e após a primeira denúncia ao CREA referente a sua conduta, outro que teve nova perícia, com resultado semelhante ao seu.*

*Não foi encontrada ART referente ao laudo técnico elaborado para o processo nº 0011382-80.2013.5.15.0134.*

*Oficiado, o interessado apresentou a ART 92221220160204741, com data de 29/02/2016.*

Parecer:

*Considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações, tendo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

*apresentados diversos pareceres de juízes atestando sua conduta ilibada.*

*Considerando que o interessado alegou a ocorrência de problema de saúde ter interferido em sua conduta, apresentando exames e atestados.*

*Considerando que o interessado apresentou ART, porém intempestiva.*

Voto:

*Pelo encaminhamento deste processo para a Comissão de Ética para avaliar possível falta ética por inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº 1002, em seu art. 10º inciso 1, alínea "a", por descumprimento aos deveres de ofício.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-1370/2015 E V2</b> ANTÔNIO JOSÉ PIRES DA SILVA <b>A V3</b> <b>Relator</b> GLEY ROSA
-----------	---

**Proposta**

Histórico:

*Trata-se de processo SF para análise preliminar de denúncia do juiz da Vara do Trabalho de Leme sobre conduta irregular eventualmente praticada pelo engenheiro Antônio José Pires da Silva.*

*Sob alegação de ter apenas reproduzido os dados constantes no PPRA da empresa, sem realizar em medições de ruído e de só listar os EPIs fornecidos, sem considerações sobre a quantidade fornecida e vida útil, o perito foi destituído, intimado a devolver os honorários prévios e o CREA/SP oficiado sobre a conduta do profissional.*

*Com relação a vários processos existentes contra ele, informou que há mais de 20 anos atua como Perito Judicial em diversas comarcas do estado de S. Paulo, tendo atuado em mais de 400 processos judiciais, com vasta experiência acumulada, alegou problemas de saúde que prejudicou sua atividade, gerando atrasos, supostos erros e omissões pelos juízes da Vara do Trabalho de Leme.*

*O profissional apresentou sua defesa, baseando-se em experiência que possui, que ao encontrar baixa produtividade e que qualquer medição instantânea seria incoerente com a verdade de atividade laboral do reclamante, pela análise de um PPRA emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, com ART, medições adequadas conforme normas técnicas, que avaliou os EPIs, que não eram descartáveis e que a área de Segurança do Trabalho é quem determina se o equipamento está ou não em condições de utilização.*

*Portanto, não identifica motivo para qualificar o laudo como imprestável seu embasamento técnico para sua destituição e que os questionamentos do juízo poderiam ser esclarecidos se ele tivesse a oportunidade de se manifestar.*

*Apresenta diversas declarações de Juízes Federais de diversas comarcas de não haver ato desabonador sobre sua conduta, alguns inclusive há mais de 20 anos*

*Apresentou diversos atestados médicos referentes a problemas de ordem neurológica, com medicação antidepressiva com consequente déficit de produtividade.*

*Apresentou diversos laudos técnicos realizados por ele em outros processos, com a mesma conduta e aceitos pelos juízes que o nomearem, antes e após a primeira denúncia ao CREA referente a sua conduta, outro que teve nova perícia, com resultado semelhante ao seu.*

*Não foi encontrada ART referente ao laudo técnico elaborado para o processo nº 0011108-19.2013.5.15.0134.*

Parecer:

*Considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto deste processo.*

*Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

*definida pela lei nº 6496/77.*

*§ 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tivessem sido objeto de ART no CREA competente.*

*Voto:*

*Que a UOP de Leme solicite ao engenheiro Antônio José Pires da Silva a ART referente ao Laudo Técnico do Processo nº 0011108-19.2013.5.15.0134, para que seja reconhecido como tendo valor legal e possa ser analisado pela CEEST.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

---

**V . V - OUTROS ASSUNTOS - PROCESSOS "SF"**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-239/2015</b> ZANETTI & MARTINS LTDA.
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****HISTÓRICO**

Constam no presente processo:

À folha 2, protocolo eletrônico de denúncia (protocolo Creadoc nº 4317/2013) indicando “Para a construção do edifício supracitado, a construtora Parintins está utilizando a garagem do edifício vizinho existente (Residencial Anabelle) e que não pertence ao terreno dela, para fazer seus serviços. A utilização do espaço (garagem) pertencente ao Residencial Anabelle não foi autorizada pelos proprietários/ moradores do edifício, ou seja, estão invadindo terreno alheio. Isso impossibilita que os moradores do Res. Anabelle exerçam seu direito de posse, impedindo-os de utilizar suas vagas de estacionamento. Além disso, danifica o pátio, pois a sujeira feita não é recolhida pela construtora”.

Às folhas 3/7, relatório de fiscalização em face da interessada indicando a atividade de construção de edifício residencial denominado “Studio Viena” (folha 4Verso).

À folha 9Verso, informação indicando que a interessada apresentou responsável técnico, mas não há registro de ART específica referente à elaboração de PPRA e de PCMAT.

À folha 11, notificação nº 4155/2013 de 18.9.2015 em face da interessada visando o registro de ART específica referente à elaboração de PPRA e de PCMAT sob pena de multa por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77.

À folha 17, o auto de infração nº 208/2015 OS 17509/2015 de 26.2.2015 lavrado em face da interessada por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, devido ausência de registro de ART específica referente à elaboração de PPRA e de PCMAT.

Às folhas 22/23, informação e despacho de 15.6.2015 encaminham o presente processo à CEEST para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do auto de infração nº 208/2015 OS 17509/2015 de 26.2.2015, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Normativos: (vide informação fls. 24/26)

**PARECER**

Diante do acima exposto, entendo que:

- Nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- Nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução Confea nº 437/1999, todo empreendimento econômico dos setores, industrial, comercial e agrícola fica sujeito a ter, nos termos da legislação vigente, um programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, conforme o nível de risco que apresenta para os seus trabalhadores, que deve ser objeto de ART no Crea de jurisdição em que se localiza.
- Nos termos do artigo 5º, § 3º, da Resolução Confea nº 437/1999, em cada caso específico, os documentos técnicos previstos no artigo 4º desta resolução deverão permanecer no empreendimento referido no “caput” deste artigo, à disposição dos Creas, com os seus relatórios de fiscalização fazendo,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

obrigatoriamente, menção quanto às suas existências ou não e, em caso negativo, deverão atuar o seu empreendedor, por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número. 5.194, de 1966.

- A Resolução Confea nº 437/1999 orienta para a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (ART exigível em função de atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho) e do artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66 (ART específica que atribui valor legal a documentos técnicos nos termos do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º ambos da Resolução Confea nº 437/1999);
- O artigo 10, parágrafo único, da resolução Confea nº 1008/2004 determina que da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

## 1. VOTO

2. A) Por manter o auto de infração – AI nº 208/15 lavrado contra a empresa interessada; e

3. B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-2452/2015</b>	PRONTOCLIN LTDA.
	<b>Relator</b>	HIRILANDES ALVES

**Proposta**

Á CEEST

Considerando conforme informações da UGI, foi apurado pela fiscalização de fls. 3 (site da empresa), e fls. (relatório);

A empresa depois de notificada para a o devido registro, a mesma apresenta manifestação as fls. 7

E considerando o objeto registrado as fls. 21, temos: Prestação de serviços médicos com

Responsabilidade técnica nas atividades de consultório médico especializado;

Considerando que o objetivo social diverge do oferecido no site da empresa, e a informação de participação de profissionais em sua manifestação de fls.7 onde alega "terceirização dos serviços";

Nos termos do artigo 59 da LEI nº 5.194/66, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem com o dos profissionais de seu quadro técnico.

O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 determina que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, razão das atividades básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Resolução CONFEA nº437/1999 orienta para a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (ART exigível em função de atividades relativas a Engenharia de Segurança do Trabalho) e do artigo 6º, alínea "a", da LEI nº 5.194/66 (ART específica que atribui valor legal a documentos técnicos do & 1º artigo 4º e do artigo 5º ambos da Resolução CONFEA nº 437/1999);

As folhas 5 consta a notificação nº 1404/2015 de 8.12.2015, para que a interessada Regularize sua situação devido em desenvolver atividade técnica.

## PARECER e VOTO

Considerando que a Empresa até ao momento não regularizou seu registro perante aos conselhos Regionais;

Voto pelo prosseguimento da Autuação da referida Empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

---

**V . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-821/2015</b> <i>LANDO RIZZO DA SILVA BIANCHI</i>
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****HISTÓRICO**

*Há histórico detalhado às fls. 119.*

*Em síntese, durante a execução de obras realizadas pela empresa Construtora Hudson Ltda., na abertura de vala com 4,5 m de altura, 2 operários foram vitimados fatalmente, com o desabamento das paredes laterais da abertura.*

*A CEEST decide (fls. 108/109), por iniciar processo em nome do interessado para obter dele manifestação sobre o registro da ART em 05/08/14, quando o acidente ocorreu em 01/07/14.*

*O profissional declara ter sido contratado apenas após a ocorrência do acidente.*

**NORMATIVOS** (vide informação fls. 119/121)

**PARECER**

*A decisão sobre sua conduta depende integralmente do momento exato de seu envolvimento no empreendimento.*

**1. VOTO**

- 2. 1) Com base nas informações acima, solicitar diligências junto à empresa Construtora Hudson Ltda., para informar a data da contratação do profissional e de sua efetiva participação no empreendimento; e*
  - 3. 2) Após obtenção dos documentos retorne-se à CEEST para análise posterior.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1324/2015</b> ANTONIO MAGELA MARTINS
<b>Relator</b>	GLEY ROSA

**Proposta***Histórico:*

Em 25/06/15 foi protocolado pelo INSS denúncia contra o engenheiro de operação mecânica de máquinas e ferramentas e engenheiro de segurança do trabalho Antonio Magela Martins por irregularidades no preenchimento dos perfis profissiográficos previdenciários – PPPs.

Em 03/11/15 o interessado foi notificado pelo ofício 2803/15 (fls 101) para manifestar-se sobre a denúncia referente a irregularidades na elaboração do PPPs.

Foram protocolados neste Conselho as manifestações do interessado por meio de seu advogado, fls 111/172.

No contraditório, o interessado nega ter praticado infração às normas legais e técnicas.

Que os peritos médicos do INSS têm resistência em aceitar a realização de Laudos Técnicos extemporâneos, emitidos em data anterior/posterior ao exercício da atividade do segurado, mas isso é previsto nas instruções técnicas do próprio INSS, nos art. 254, §4º, IN/INSS nº 45/10 e art. 261, IN/INSS nº 77/15.

Que está em conformidade com a súmula 68 do TNU – Justiça Federal.

Diversas ementas de processos judiciais fazem parte de defesa apresentada de que não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época, (fls 128) ou que a circunstância do laudo apresentado para efeitos de comprovação de atividade especial não ser contemporâneo à atividade avaliada não o invalide enquanto prova, uma vez que a legislação não faz tal restrição (fls 129).

Cita ainda a decisão pl 1889/09 do CONFEA que orienta os CREAs, no caso de processo de fiscalização ou auditoria por parte do INSS ou do MTe, que necessite do exercício de alguma atividade da engenharia. Também descabida a afirmativa do INSS de que devido à data da carteira profissional do interessado ser 14/06/12, que ele não poderia ter feito o PPP em 21/10/11, considerando que seu registro no CREA é de 28/12/73.

As fls 169 a 172 o interessado apresenta as ART dos Laudos apresentados ao INSS, com data extemporânea.

*Parecer:*

Considerando que o INSS não apresentou qualquer Laudo Técnico divergente realizado por profissional engenheiro de segurança do trabalho, qualificado e habilitado que possa transparecer qualquer inconsistência nos Laudos Técnicos assinados pelo interessado.

Considerando que a CEEST entende que cabe ao profissional habilitado e qualificado realizar as diligências necessárias para a emissão de Laudo Técnico, independentemente da contemporaneidade ou extemporaneidade, mas sim da identificação da ocorrência ou não de exposição aos agentes insalubres ou perigosos, e a data em que essas ocorreram ou não, para preenchimento do PPPs.

Considerando que o profissional não poderia apresentar informações de LTCAT e PPRA com data anterior e que sequer trabalhou na empresa neste período, o que aí sim se constituiria em fraude, mas apresentou a documentação com a data em que realente realizou sua avaliação para atendimento à exigência do INSS. Considerando que o interessado está registrado neste Conselho desde 28/12/1973 e como engenheiro de segurança do trabalho desde 12/12/2001.

Considerando que o interessado apresentou as devidas ARTs necessárias para que pudéssemos analisar este processo, porém sendo estas extemporâneas, em desacordo com a Lei 6496/77.

Considerando que não identificamos nas denúncias apresentadas pelo INSS condições capazes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016**

comprovar falta ética ou inconsistência nos laudos apresentados para aposentadoria especial exceção à extemporaneidade na execução de ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica dos laudos apresentados.

Voto:

Que o engenheiro Antonio Magela Martins seja autuado por infração ao art. 1º da Lei 6496/77.

Que o INSS seja notificado que após análise da documentação recebida, não foi identificada falta ética ou inconsistência nos laudos apresentados para a elaboração dos PPPs.

Incluir na notificação que o INSS deverá sempre exigir a ART dos laudos apresentados, documento necessário para que estes tenham valor legal, conforme Lei 6496/77 e resolução nº 437 do Confea.

Que por emitir ART dos laudos apresentados de forma extemporânea o engenheiro Antonio Magela Martins está sendo autuado por infração ao art. 1º da Lei 6496/77.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-2237/2013</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> HIRILANDES ALVES

**Proposta****HISTÓRICO**

Há histórico detalhado às fls. 131/132.

Em síntese, durante a execução de obras realizadas pela empresa BLZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., na abertura mecanizada de uma vala com mais de 5 m de altura e 0,80 m de largura, 3 operários foram soterrados, vitimando fatalmente um deles.

NORMATIVOS (vide informação fls. 132/140)

**PARECER**

O soterramento dos trabalhadores ocorreu em razão do não cumprimento das exigências contidas no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil – PCMAT, itens 18.3 a 18.3.4f e 18.366.3d da norma regulamentadora, e NR-18 aprovada pela Portaria 3214 de 8 de junho de 1978 do MTE, em face da Lei Federal 6.514 de 22 de Dezembro de 1977, bem como a inexistência de projeto e construção de estruturas de contenção, de acordo com o que estabelece a NBR 960/85, e em descumprimento da NR-35, itens 35.4.5 e 35.5.3.2.

O processo traz Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, porém, não há apresentação da ART ou informação, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea, que identifique a responsabilidade pelas atividades de direção técnica ou execução do empreendimento.

**1. VOTO**

2. 1) Com base nas informações acima, solicitar diligências junto à empresa BLZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., para:

3. A) Apresentação de cópias das permissões de entrada e trabalho referente à vítima fatal nos termos da alínea “f” do item 33.3.3 da NR 33 – Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados;

4. B) Apresentação do profissional que efetivamente se responsabilizou pelas atividades de direção técnica/execução do empreendimento; e

5. 2) Após obtenção dos documentos retorne-se à CEEST para análise posterior.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 97 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21/6/2016

---

**V . VII - OUTROS**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>26</b>	-/ <b>Relator</b>
-----------	----------------------

**Proposta**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>27</b>	-/ <b>Relator</b>
-----------	----------------------

**Proposta**VIDE ANEXO

---